

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito de Nhamundá/AM (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 333/2005, no montante de R\$ 1.400.000,00 a cargo do concedente, cujo objeto consistia na construção do porto flutuante para passageiros e cargas, da rampa de acesso e do retroporto no referido município.

2. Os recursos federais foram totalmente repassados ao município, por meio de cinco ordens bancárias, conforme detalhado no Relatório precedente.

3. Cabe esclarecer que, apesar de o Dnit ter indicado a imputação do débito no valor integral dos recursos repassados ao município, a Secex/AM, diante dos elementos constitutivos destes autos, considerou a ausência da glosa total dos valores repassados, pois havia sido constatada apenas divergência entre valores pagos e executados, no total de R\$ 137.383,50, além do que a unidade técnica, por meio de consulta ao **site** da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (Ahimoc), verificou a existência de fotografias do porto de Nhamundá/AM em pleno funcionamento (Peça nº 20).

4. Dessa forma, a Secex/AM realizou a citação solidária do Sr. Mário José Chagas Paulain e da empresa Quality Construções e Serviços Ltda., na condição de contratada para a execução das mencionadas obras, para apresentarem defesa e/ou recolherem o débito de R\$ 137.383,50, em valor histórico de 18/5/2007, diante das seguintes condutas:

a) Sr. Mário Paulain, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do aludido convênio, em razão da não aprovação da 2ª prestação de contas, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto pactuado (referentes a instalações elétricas e sanitárias, aparelhos e metais, esquadrias, pavimentação, soleiras, rodapés e peitoris, vidros, abrigo para passageiros, urbanização da área do entorno e retroporto e obra de acostagem), que foram apontadas no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201454/2007 (Peça nº 2, p. 27/45), Relatório de Visita Técnica de Inspeção do Dnit nº 3/2008, (Peça nº 2, p. 53/77), Nota Técnica do Dnit nº 442/2008 (Peça nº 2, p. 87/93), e planilha de devolução de recursos à Peça nº 19; e

b) Quality Construções e Serviços Ltda., pela não execução do objeto conforme o previsto no plano de trabalho e pelo recebimento dos pagamentos decorrentes das divergências na execução dos serviços atestados nas medições e a execução física do objeto do Convênio nº 333/2005.

5. Devidamente citados em solidariedade, a empresa Quality apresentou defesa à Peça nº 38 destes autos, enquanto o Sr. Mário José Chagas Paulain deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente, de modo que merece ser considerado revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

6. Em síntese, a aludida empresa argumentou que a obra teria sido concluída, conforme as notas técnicas do concedente e o atestado de execução e capacidade técnica da obra, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia do Amazonas (Crea/AM); que a obra teria sido alvo de ações de saqueadores e que teria realizado serviços extraordinários não previstos no plano de trabalho.

7. Anote-se que a unidade técnica propôs o acolhimento parcial da defesa apresentada pela empresa Quality Ltda., com o consequente julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, além da imputação solidária do débito no valor de R\$ 103.426,18 (decorrente de itens comprovadamente executados, no valor de R\$ 33.957,32) e da aplicação de multa.

8. O MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/AM, apenas ressaltando que deveriam ser também julgadas irregulares as contas da empresa Quality Ltda.

9. No mérito, registro a minha concordância com a proposta apresentada pela unidade

técnica, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, destacando, contudo, que deixo de acolher a proposta de julgamento das contas da referida empresa, conforme sugerido pelo **Parquet** especial, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. Com efeito, não merece prosperar o argumento no sentido de que o Dnit teria aprovado totalmente a regular execução da obra, pois o concedente, após o trabalho de fiscalização da CGU, realizou novas vistorias no local das obras, as quais identificaram que as discrepâncias encontradas correspondiam ao montante de R\$ 137.383,50.

11. Anote-se, aliás, que, no âmbito da citação realizada pela unidade técnica, não se indicou como irregularidade a inexecução da aludida obra, mas, sim, a existência de serviços pagos e não executados de acordo com o planejamento pactuado com a União, de sorte que não serve como atenuante a alegação de suposta depredação do local do empreendimento, o que, inclusive, não foi comprovado pela empresa.

12. De mais a mais, a importância de R\$ 137.383,50, inicialmente apontada como débito pela Secex/AM, foi devidamente reduzida para R\$ 103.426,18, como consequência da constatação de que alguns serviços foram realizados, de sorte que podem ser parcialmente acolhidas as alegações da empresa quanto ao afastamento dos seguintes itens do débito imputado aos responsáveis: i) substituição dos cabos de **nylon** por cabos de aço e do interruptor simples por foto sensor; e ii) instalação das defensas de madeira.

13. Assim, dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que foram afastadas parcialmente as irregularidades apontadas neste processo, entendo como adequada a condenação proposta pela Secex/AM, haja vista que a execução parcial do objeto conveniado nos termos ajustados, em função de divergências na execução dos serviços atestados nas medições com a execução física do objeto do Convênio nº 333/2005, enseja a imputação de débito pelo valor apurado pela unidade técnica.

14. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

15. Peço licença, contudo, para divergir, neste ponto, da proposta do **Parquet** especial no tocante ao julgamento das contas da empresa Quality Ltda., tendo em vista que, embora a jurisprudência recente do TCU venha admitindo essa possibilidade, o presente caso aponta na direção de se qualificar a referida empresa como devedora solidária, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992.

16. Por tudo isso, acompanho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica no sentido da irregularidade das contas do Sr. Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Quality Construções e Serviços Ltda., ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Por todo o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator